



C.M.V. 574, 21
Proc. Nº
Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desde o ano de 2014 foi aprovada apenas uma Lei Municipal que autorizou o aumento do número de parcelas, para dívidas com determinado valor.

O momento econômico e político que o país passa, enseja medidas que possam fazer com que o contribuinte em geral, aí incluídas as pessoas jurídicas e físicas, possam se ver alavancados pelo Poder Público, com incentivos que o faça retomar a sua situação de regularidade perante a Fazenda Pública.

Desta forma, a presente medida propiciará um rápido ingresso de recursos aos cofres públicos, bem como uma redução na demanda judiciária, frisando-se a regularização da situação dos contribuintes, que tem necessidade de obter condição de legalidade perante o Fisco.

Valinhos, 1º de fevereiro de 2021.



LUIZ MAYR NETO

Vereador



C.M.V. _____
Proc. Nº 574, 21
Fls. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/2021.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal (PREFIM), na forma e condições que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal (PREFIM) no âmbito da Prefeitura Municipal de Valinhos e do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV).

§ 1º. Poderão aderir ao PREFIM pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º. O PREFIM abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.



C.M.V. Proc. Nº 574,21
Fis. 09
R.Úp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A adesão ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de junho de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PREFIM implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PREFIM;

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O sujeito passivo que aderir ao PREFIM poderá liquidar os débitos de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei mediante opagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente à adesão, e, após quitadas, o restante:

I - liquidado integralmente em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais;

II - parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais;

III - parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais;

IV - parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais;



C.M.V. 574,27
Proc. Nº 05
Fis. 05

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

V - parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 30% (trinta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais;

VI - parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora, 20% (vinte por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais;

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios incidentes exclusivamente sobre os juros e multas de mora serão reduzidos na mesma proporção das hipóteses estabelecidas nos incisos do caput para a redução de juros e multas de mora, parcelando o valor remanescente conforme a escolha do sujeito passivo no momento da adesão.

Art. 3º. Não são abrangidos pela presente Lei os débitos:

- I - referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II - de natureza contratual;
- III - referentes a indenizações devidas ao Município de Valinhos por danos causados a seu patrimônio;
- IV - oriundos de ações cíveis com trânsito em julgado.

Art. 4º. Para incluir no PREFIM débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



C.M.V. 574, 21
Proc. Nº 06
Fls.
RUBR. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser comprovado dentro do prazo de adesão ao PREFIM.

Art. 5º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 1º. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º desta Lei.


§ 2º. Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º. Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º. Os créditos indicados para quitação na forma do PREFIM deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.





C.M.M.
Proc. Nº 579, 21
Fls. 07
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. Fica a Prefeitura Municipal e o DAEV autorizados a receber imóveis de propriedade dos sujeitos passivos em dação em pagamento, nos termos do inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1976 (Código Tributário Nacional), desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Prefeitura Municipal e o DAEV; e

II - a dação abranja a totalidade do débito consolidado na forma do inciso I do art. 2º desta Lei, assegurando-se ao sujeito passivo a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Art. 7º. O débito objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão e será parcelado conforme a escolha, pelo sujeito passivo, entre as opções previstas no art. 2º desta Lei.

§ 1º. O deferimento do pedido de adesão ao PREFIM fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento, observado os procedimentos necessários na hipótese de dação em pagamento de imóvel.

§ 2º. O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no art. 2º desta Lei será o equivalente a 50% de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Valinhos (UFMV).

§ 3º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir



C.M.V. _____
Proc. Nº 574, 21
Fls. 05
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º. Implicará a exclusão do sujeito passivo do PREFIM e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;
- II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento.
- IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente.

§ 1º. Na hipótese de exclusão do devedor do PREFIM, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

- I - será efetuada a apuração do valor original do débito, excluídas as reduções aplicáveis com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e
- II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º. As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º. A exclusão do sujeito passivo do PREFIM por qualquer de suas formas impedirá a adesão a novo parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 9º. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.



C.M.M.
Proc. Nº 574, 21
Fls. 09
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Cumpridas as condições estabelecidas no § 1º do art. 7º desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido;

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Prefeitura Municipal ou o DAEV tenha se pronunciado.


§ 2º. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

Art. 10. A opção pelo PREFIM implica manutenção automática dos gravames e garantias decorrentes de procedimentos administrativos ou judiciais, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 11. A Prefeitura Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 12. A Prefeitura Municipal e o DAEV, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.



C.M.V.
Proc. Nº 574, 21
Fis. 10
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____/____/____

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

